



Ofício Circular nº 154/2024 – CGJ/CE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(Às) Senhores(as) Juízes(as) de Direito com competência em Execução Fiscal, ainda que de forma não exclusiva e ao(a) Juíz(a) Supervisor(a) da SEJUD da Comarca de Fortaleza/CE e da SEJUD CRAJUBAR

Processo nº 0000654-81.2024.2.00.0806

Assunto: Providências relacionadas ao cumprimento da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho reforçar a todos(as) os(as) magistrados(as) com competência em Execução Fiscal, ainda que de forma não exclusiva e ao(a) Juíz(a) Supervisor(a) da SEJUD da Comarca de Fortaleza e da SEJUD CRAJUBAR, acerca das determinações constantes do Ofício Circular nº 12/GP/2024 (em anexo), no sentido de que cumpram o regramento disposto na **Resolução do CNJ nº 547/2024**, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse sentido, uma vez que referido normativo introduz uma nova abordagem para o tratamento das execuções fiscais de baixo valor, buscando a racionalização e eficiência processual, DETERMINO aos(as) juízes(as) com competência em Execução Fiscal e ao(a) Juíz(a) Supervisor(a) da SEJUD da Comarca de Fortaleza e da SEJUD



CRAJUBAR, no âmbito de suas competências, para fins de cumprimento do estipulado no art. 1º da Resolução em comento, o seguinte:

- **Quando do lançamento de sentença ou conferência dos sistemas processuais, utilizem o movimento 461 (extinção sem julgamento de mérito por ausência de condições da ação), para os casos em que houver a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, devido à ausência de interesse de agir;**
- **Ao identificarem processos de execuções fiscais extintas sem julgamento de mérito por ausência de condições da ação (Cod. 461), após as intimações de praxe e o decurso do prazo recursal, lancem o movimento 246 (arquivamento definitivo).**

Ressalta-se que a aplicação destes códigos se torna fundamental para o cumprimento efetivo das diretrizes estabelecidas pelo CNJ, contribuindo para o préstimo de uma maior celeridade processual.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins

Corregedora-Geral da Justiça

Fl. 2 do Ofício nº 154/2024 – CGJ/CE





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F, Brasília - DF, CEP 70070-600

www.cnj.jus.br

Ofício-Circular nº 12/GP/2024

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Fortaleza - CE

Assunto: **Indicação de magistrados. Adoção de providências para o cumprimento da Resolução CNJ n. 547/2024.**

Senhor Presidente,

Foi um prazer encontrá-lo na última 6ª feira, na reunião do CONSEP, e poder compartilhar algumas ideias e ouvir sugestões para o aperfeiçoamento da Justiça brasileira.

Considerando a publicação da **Resolução CNJ n. 547/2024**, e a importância da colaboração de todos para o cumprimento das determinações contidas no referido ato normativo, este Conselho requer a adoção das seguintes medidas:

I. designação de dois magistrados - um deles de preferência com atuação na Capital, com competência de execução fiscal municipal, e outro que já componha a Rede de Governança Colaborativa do respectivo Tribunal - para atuarem como ponto focal sobre o tema, assim como para participarem de reuniões mensais virtuais junto ao CNJ, com a finalidade de troca de experiências e acompanhamento do cumprimento da Resolução;

II. interlocução com a Corregedoria desse Tribunal com o objetivo de requisitar apoio para o acompanhamento do devido arquivamento das execuções fiscais extintas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 547/2024;

III. orientação aos magistrados para que, no lançamento de sentença ou conferência dos sistemas processuais, **utilizem o movimento 461** (extinção sem julgamento de mérito por ausência de condições da ação);

IV. orientação às secretarias para que, após as intimações de praxe e o decurso do prazo recursal, **lancem o movimento 246** (arquivamento definitivo).

Informo, ainda, que a primeira reunião com os representantes dos Tribunais será dia 04/04/2024, às 15h, motivo pelo qual solicito que a indicação dos magistrados seja realizada com a maior brevidade possível, por meio do endereço sep@cnj.jus.br.

Por fim, ressalto que as posteriores comunicações e solicitações relativas ao cumprimento do disposto na Resolução CNJ n. 547/2024 serão realizadas no âmbito do **Processo Cumprdec 0000937-97.2024.2.00.0000**, como se faz ordinariamente.

Gostaria de ressaltar a importância da colaboração desse Tribunal e de agradecer a valiosa contribuição dessa presidência nesse sentido.



Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luís Roberto Barroso, PRESIDENTE**, em 18/03/2024, às 19:17, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **1802947** e o código CRC **C85CF94D**.

02021/2024

1802947v2





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80620247927925

Nome original: Resolução CNJ n 547-2024.pdf

Data: 21/03/2024 09:47:05

Remetente:

VALDENIA MARIA MEDEIROS SANTOS

Presidência

TJCE

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO Nº 358 2024-GABPRESI e respectivos anexos- Ref.: Encaminhamento do Ofício Circular nº 12 GP 2024 CNJ - Para conhecimento e providências cabíveis no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça



Assinado eletronicamente por: JOAO HYGO CHAVES QUEIROZ - 20/05/2024 13:17:17

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405201317173250000004098271>

Número do documento: 2405201317173250000004098271

Presidência**RESOLUÇÃO Nº 546, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Altera a Resolução CNJ nº 75/2009, para estabelecer novas regras quanto à cota para pessoas com deficiência, no Exame Nacional da Magistratura.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir tratamento isonômico às pessoas com deficiência, assegurando-lhes efetivo acesso aos cargos efetivos de servidores e membros do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Conselho nos autos do Ato Normativo nº 0007429-42.2023.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 20 de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º O §4º do art. 4º-A da Resolução CNJ nº 75/2009, acrescido pela Resolução CNJ nº 531/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A

.....

§ 4º O Exame Nacional da Magistratura tem caráter apenas eliminatório, não classificatório, sendo considerados aprovados todos os candidatos em ampla concorrência que obtiverem ao menos 70% de acertos na prova objetiva, ou, no caso de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, negros ou indígenas, ao menos 50% de acertos. (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 76 da Resolução CNJ nº 75/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, horário e local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 minutos. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,



CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano- base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;

CONSIDERANDO o julgamento em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184);

CONSIDERANDO que, no referido precedente, restou decidido que: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis";

CONSIDERANDO o exposto nas Notas Técnicas 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais;

CONSIDERANDO que, segundo levantamento do CNJ também citado no julgamento, estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO a interpretação do STJ (tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária do dia 20/02/2024;

RESOLVE:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou



III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000732-68.2024.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Ato Normativo 0000732-68.2024.2.00.0000 Relator: Ministro Luís Roberto Barroso Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ Ementa: minuta de resolução. Medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais. julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Aprovação do ato normativo. 1 - Proposta de resolução que objetiva instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. 2 - Ato amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 1184, em regime de repercussão geral. 3 - Resolução aprovada. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20 de fevereiro de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Jane Granzoto, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O senhor ministro luís roberto barroso (presidente): Trata-se de minuta de resolução que tem por objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023). A proposta pretende dar efetividade às seguintes teses firmadas pelo STF no aludido julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". É o relatório. VOTO O senhor ministro luís roberto barroso (presidente): Trata-se de minuta de resolução que tem por objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023). Naquele julgamento, definiu-se que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. Nessa linha, levantamento por amostragem do CNJ concluiu que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF concluiu que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais. Daí a proposta de que sejam extintas as execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Permite-se à Fazenda Pública requerer a continuidade do processo, caso demonstre que pode localizar bens do executado no prazo de 90 (noventa) dias. Uma vez extinto o processo, nada impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição, contada a partir do primeiro ajuizamento e calculada na forma da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (tema 390 da repercussão geral do STF e tema 566 dos recursos repetitivos do STJ). Diante do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, também se propõe que o ajuizamento da execução fiscal dependa de duas condições: a) prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, servindo para tanto a notificação do executado para pagamento prévio, a existência de lei geral de parcelamento ou o oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas; e b) prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida, como exemplificado em algumas hipóteses previstas. Determina-se, por fim, que os cartórios de notas e de registro de imóveis comuniquem às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais. Tais medidas buscam concretizar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, dando mais efetividade ao fluxo processual das execuções fiscais. Apresento, portanto, a presente minuta de resolução para submissão ao colegiado e manifesto-me pela sua aprovação. RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais. CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa; CONSIDERANDO o julgamento em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184); CONSIDERANDO que, no referido precedente, restou decidido que: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa,

